

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285871 - SP
(2018/0098773-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO -
SP138343
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) -
SP376335
FABIO ZELLI MARTINS E OUTRO(S) - SP406466
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E OUTRO(S) -
SP098941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OFENSA AOS ARTS. 2º DA LEI N. 6.938/1981, ARTS. 2º E 55 DA LEI N. 9.985/2000, ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 4.340/2002 E ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PARQUE LINEAR. INVIABILIDADE DE SE OBSERVAR O QUE TRATADO NA DELIBERAÇÃO LOCAL - CONSEMA N. 07/2003. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
2. A apreciação da violação dos arts. 22 e 36 da Lei 9.985/2000 requer, neste caso, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente em razão de a reparação pelos danos ambientais na área do município ter sido determinada por meio de laudo pericial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.
3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, haja vista a ausência do devido cotejo analítico, com a indicação clara da dissonância na aplicação do direito aos casos confrontados. No caso, não se identificou as semelhanças entre as hipóteses, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos esparsos dos votos.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.871 - SP (2018/0098773-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
FABIO ZELLI MARTINS E OUTRO(S) - SP406466
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E OUTRO(S) - SP098941

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CESP - Companhia Energética de São Paulo - contra decisão, assim ementada (fl. 2.169):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXAME DA OFENSA AOS ARTS. 2º DA LEI N. 6.938/1981, ARTS. 2º E 55 DA LEI N. 9.985/2000, ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 4.340/2002 E ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PARQUE LINEAR. OBSERVÂNCIA POR ESTA CORTE DO QUE TRATADO NA DELIBERAÇÃO LOCAL CONSEMA N. 07/2003. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada e/ou o provimento do recurso especial no Órgão colegiado. E assim o faz sob os seguintes argumentos: (a) há equívoco na decisão, não sendo aplicável ao caso a Súmula 7/STJ; (b) não se busca a rediscussão das conclusões do Sr. Perito Judicial na fase instrutória; (c) é desnecessário tratar das considerações previstas na Deliberação CONSEMA n. 07/2003; (d) não há óbice ao exame das regras previstas nos arts. 22 e 36 da Lei n. 9.985/2000; (e) não é aplicável ao caso a Súmula 283/STF; (f) o acórdão recorrido determinou, equivocadamente, a implementação de unidade de conservação em região na qual o órgão ambiental teria atestado não haver as características naturais relevantes; (g) ainda que tenha sido previsto no EIA a criação de unidade de conservação no Município de Pereira Barreto/SP, tal documento não é vinculante e a situação deve ser avaliada apenas pelo órgão ambiental competente; (h) a ordem para a implementação de unidade de conservação e parque linear deve ser expedida pelo Poder Público competente e não por ordem judicial; (i) foi demonstrado o dissídio jurisprudencial; (i) ocorreu o prequestionamento dos normativos indicados

Superior Tribunal de Justiça

(arts. 2º e 55 da Lei n. 9.985/2000, 31 do Decreto n. 4.340/2002, 131 e 436 do CPC/1973).

Com impugnação do Município de Pereira Barreto/SP às fls. 2.208-2.218.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OFENSA AOS ARTS. 2º DA LEI N. 6.938/1981, ARTS. 2º E 55 DA LEI N. 9.985/2000, ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 4.340/2002 E ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PARQUE LINEAR. INVIABILIDADE DE SE OBSERVAR O QUE TRATADO NA DELIBERAÇÃO LOCAL - CONSEMA N. 07/2003. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
2. A apreciação da violação dos arts. 22 e 36 da Lei 9.985/2000 requer, neste caso, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente em razão de a reparação pelos danos ambientais na área do município ter sido determinada por meio de laudo pericial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.
3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, haja vista a ausência do devido cotejo analítico, com a indicação clara da dissonância na aplicação do direito aos casos confrontados. No caso, não se identificou as semelhanças entre as hipóteses, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos esparsos dos votos.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo interno contra a inadmissão do recurso especial, o qual busca a reforma de acórdão proferido pelo TJ/SP, que, no exame das apelações, manteve sentença de procedência de ação civil pública, condenando a ora agravante à implantação de uma unidade de conservação, nos termos da Deliberação CONSEMA n. 07/03, e outra em área de 484 ha, conforme consta à fl. 1.591.

Com efeito, as apelações do Município de Pereira Barreto/SP e da CESP, ora agravante,

foram julgadas improcedentes, tendo sido mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. O dispositivo, mantido pelo acórdão, contém o seguinte comando (fl. 1.437):

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO para o fim de condenar a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO — CESP na obrigação de implantar a unidade de conservação nos exatos termos aprovados pela Deliberação CONSEMA n° 07/03 (fls. 1225/1259), no que tange ao Município de Pereira Barreto, bem como de implantar uma unidade de conservação de 484 ha (Fazenda São Rafael), neste Município e um parque linear com as medidas apontadas à fl. 1.280. As obrigações deverão ser cumpridas dentro de um prazo de 5 (cinco) anos, conforme informado pelo Sr. Perito, o que não foi impugnado pelas partes, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00.

Não obstante o agravante alegar que foram prequestionados todos os normativos indicados no recurso especial, não essa a conclusão que se chega. A Corte de origem não se manifestou sobre a aplicação, ou não, dos arts. 2º da Lei n. 6.938/1981, 2º e 55 da Lei n. 9.985/2000, 31 do Decreto-Lei n. 4.340/2002 e os arts. 131 e 436 do CPC/1973, razão pela qual incide o óbice contido na Súmula 282/STF.

Por outro lado, a tese que trata da manutenção, ou não, da obrigação de o recorrente implantar unidade de conservação e parque linear no Município de Pereira Barreto/SP veio suscitada no apelo especial sob o argumento de que essas obrigações ferem os arts. 22 e 36 da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Segundo o apelo nobre, a imposição de referidas obrigações pelo Poder Judiciário não atende ao que determinado na Deliberação CONSEMA n. 07/2003, expedida pela SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Todavia, tem-se que a apreciação da violação dos arts. 22 e 36 da Lei 9.985/2000, sob a perspectiva lançada pelo recorrente, impõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, notadamente em razão de a Corte de origem nem sequer ter tratado a respeito dos termos específicos da referida Deliberação CONSEMA n. 07/2003 e pelo fato de a sentença ter sido mantida com respaldo na prova pericial, conforme consta às fls. 1.594-1595:

Não obstante, no caso concreto, a UHE Três Irmãos vem operando há décadas, houve estudo de impacto ambiental em 1990 com proposta de implantação de seis unidades de conservação da fauna e flora, que não foi feita por diversas razões de ordem burocrática, com agravamento dos danos ao ecossistema, bem demonstrados no laudo subscrito por professores da UNESP (fls. 1273/1281 e 1417/1418), os quais deixaram claro que as medidas aprovadas pela Administração Pública são insuficientes para a reparação dos danos ocorridos na área do município de Pereira Barreto.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, mantém-se a inadmissão do recurso com fundamento no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, deve ser ressaltado que a fundamentação do acórdão, observada acima, não foi impugnada pelo recorrente no apelo especial de fls. 1.913-1.940, o que atrai à hipótese a Súmula 283/STF.

Por fim, registra-se que o recurso especial (fls. 1.913-1.940) não trouxe a demonstração do cotejo analítico, nos moldes estabelecidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RI/STJ. O recorrente não apresentou o dissídio entre os casos confrontados, com a indicação dos trechos que os identifiquem ou assemelhem. No caso, não se apresenta suficiente a simples transcrição de ementa ou parte do voto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.285.871 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0098773-9

Número de Origem:

01575470220068260000 0550226.5/6-00 96600 994.06.157547-3 1575470220068260000 5502265600
994061575473 9662000 0009662000

Sessão Virtual de 31/03/2020 a 06/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655

CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335

FABIO ZELLI MARTINS E OUTRO(S) - SP406466

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO

ADVOGADO : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E OUTRO(S) - SP098941

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655

CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335

FABIO ZELLI MARTINS E OUTRO(S) - SP406466

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO

ADVOGADO : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E OUTRO(S) - SP098941

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020